

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto do Selo (CIS); Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)

Artigo: 1.º; verba 11.2

Assunto: Prémios concurso

Processo: 2018000936 - IVE n.º 13951, com despacho concordante de 27.08.2018, da Diretora de Serviços da DSIMT, por subdelegação da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património

Conteúdo:

Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), foi apresentado um pedido de informação vinculativa no qual a sociedade "X" solicitou a emissão de informação vinculativa, para confirmação do seguinte entendimento:

- (i) Os produtos por si oferecidos, como prémios, aos consumidores finais, no âmbito de futuros concursos publicitários, podem ter um valor determinado pelas partes, de acordo com o enquadramento de parcerias implementado entre os diversos intervenientes nos concursos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do CIS, e ainda,
- (ii) Apurar se os "vales de desconto" a oferecer como prémios aos consumidores por parte da entidade promotora de um concurso estão isentos de imposto do selo ao abrigo do artigo 7.º do CIS.

1 - DECRETO-LEI N.º 287/2003, DE 12.11

1.1 PREÂMBULO DO CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

"A reforma de 2000 marcou uma tendência para a alteração de uma das suas mais ancestrais características, que de imposto sobre os documentos se tende a afirmar cada vez mais como imposto sobre as operações que, independentemente da sua materialização, revelem rendimento ou riqueza".

Importa desde já sublinhar a característica aqui assinalada, a revelação de rendimento ou riqueza nas operações que, por esse facto, se devem sujeitar a imposto do selo.

No caso presente, não oferece dúvida de que a transmissão/prestação de bens ou serviços a alguém, o premiado, se traduz na obtenção de uma vantagem/incremento patrimonial para este.

1.2. Para efeitos de tributação em sede de imposto do selo da verba 11.2 da TGIS o que releva é o valor da vantagem/incremento patrimonial obtido pelo premiado, independentemente do custo que representou para a entidade que concedeu o prémio.

2 - TRIBUTAÇÃO DO JOGO

2.1. NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Define o legislador que o nascimento da obrigação tributária (facto gerador) ocorre no momento em que o prémio for atribuído [alínea t) do artigo 5.º do CIS].

Nestes termos, verifica-se o nascimento da obrigação tributária no momento

em que a entidade promotora reconheça a existência de uma obrigação/encargo decorrente de ter de conceder um determinado prémio e, por consequência, tornar o beneficiário detentor de um direito/crédito, independentemente de este estar identificado ou vir a levantar o prémio.

Incumbe a obrigação de liquidar e de entregar o imposto dos prémios do bingo, das rifas e do jogo do loto, bem como quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, nos Cofres do Estado, às entidades previstas na alínea p), n.º 1, do artigo 2.º do CIS. O sujeito passivo, no caso presente, será a entidade promotora, a entidade que organiza o concurso, estando esta obrigada a liquidar e a entregar o imposto nos cofres do Estado.

No regulamento do concurso denominado "...", informa a consulente que depois de validada a participação são informaticamente apurados os concorrentes e atribuídos os prémios através de uma fórmula que expressa uma relação previamente estabelecida entre a ordem de registo no "website" do código recebido após a compra e o prémio, ou seja, a partir do momento em que os concorrentes procedem ao registo dos códigos e estes são validados, estão, assim, perfeitamente identificadas os cartões vencedores e respetivos prémios sobre os quais incidirá imposto do selo.

Importa recordar que, independentemente da circunstância do beneficiário levantar ou não o prémio, o imposto é liquidado a partir do preciso momento em que a entidade promotora reconhece a existência de uma obrigação/encargo decorrente de ter de conceder um determinado prémio.

2.2. O encargo do imposto recai sempre sobre o beneficiário (alínea t), n.º 3, do artigo 3.º do CIS), sendo beneficiário a pessoa, singular ou coletiva, a quem seja atribuído o prémio.

2.3 - As taxas a aplicar sobre os valores ilíquidos dos prémios são as constantes do quadro infra:

Tipo de Jogo//Prémio em:	Dinheiro	Espécie
Bingo	25%	35%
Restantes	35%	45%

2.4 - Os prémios a atribuir em sorteios ou concursos devem ser publicamente anunciados pelo seu valor líquido, devendo o promotor fazer constar essa informação do regulamento do concurso a enviar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

A afirmação feita pela consulente de que estes prémios têm um custo indeterminado ou inexistente para o promotor não releva para efeitos de tributação de imposto do selo. Como se viu supra, é o valor da vantagem/incremento patrimonial obtido que importa ao Imposto do Selo, nomeadamente na determinação do valor tributável.

Voltando ao concurso/sorteio apresentado e aos prémios a atribuir, e colocando de lado os custos que estes possam representar para o promotor/clientes, constata-se que qualquer dos bens/serviços transmitidos/prestados indicados são facilmente avaliáveis, sobretudo porque os transmitentes/prestadores envolvidos no concurso publicitário, no exercício

da sua atividade, vendem/prestam esses bens/serviços.

E, ainda que houvesse a necessidade de fazer a equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie, tal tarefa seria de fácil execução por todos os prémios enunciados serem caracterizados pela sua fungibilidade, recorrendo-se, então, às regras previstas no artigo 11.º do CIS, designadamente, as previstas nas alíneas d), e) e f), aplicáveis pela respetiva ordem, que acabam por se assumir como as únicas capazes de serem empregues no caso presente, e que são:

- Preços dos bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
- Valor do mercado em condições de concorrência;
- Valor declarado pelas partes, quando a nenhum dos critérios anteriores for possível recorrer.

3. Na petição analisada é ainda questionado se *"os vales de desconto" a oferecer como prémios aos consumidores por parte da entidade promotora de um concurso estão isentos de imposto do selo ao abrigo do artigo 7.º do CIS*", mas no regulamento do concurso denominado "...", esta situação não se encontra evidenciada.

Relativamente a esta questão importa recordar que, como dispõe o n.º 4, do artigo 7.º do CIS, a isenção prevista neste artigo não se aplica quando se trate de imposto devido nos termos das verbas n.ºs 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral, ainda que os promotores sejam instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades (cfr. alínea p), n.º 1, do artigo 7.º do CIS).

3 – CONCLUSÃO

Considerando o enquadramento efetuado, e respondendo ao solicitado, cumpre informar que:

- A afirmação feita pela consulente de que estes prémios têm um custo indeterminado ou inexistente para o promotor não releva para efeitos de tributação de imposto do selo. Como se viu supra, é o valor da vantagem/incremento patrimonial obtido que importa ao Imposto do Selo, nomeadamente na determinação do valor tributável.

Ainda que houvesse a necessidade de fazer a equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie, tal tarefa seria de fácil execução por todos os prémios enunciados serem caracterizados pela sua fungibilidade, recorrendo-se, então, às regras previstas no artigo 11.º do CIS, designadamente, as previstas nas alíneas d), e) e f), aplicáveis pela respetiva ordem, que acabam por se assumir como as únicas capazes de serem empregues no caso presente.

- Relativamente à questão da isenção prevista no artigo 7.º, importa recordar que, como dispõe o n.º 4, do artigo 7.º do CIS, a isenção prevista neste artigo não se aplica quando se trate de imposto devido nos termos das verbas n.ºs 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral, ainda que os promotores sejam instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas

coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades (cfr. alínea p), n.º 1, do artigo 7.º do CIS).